



PARECER JURÍDICO 103/2023/PROGEM/LIC/PMGP.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DL 06/2022-SMS - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2023-PMGP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DOS FATOS.

Cuida-se de expediente gerado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para que esta Procuradoria emitisse parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório, na forma de dispensa de licitação, para contratação de empresa, para prestação de serviços de análise química do solo conforme convênio nº 17/2022-SEDAP do processo nº 2022/171855 que celebram o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o Município de Goianésia do Pará.

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Como se sabe a obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).



No mesmo sentido, ratificando a regra de contratação para com o serviço público de modo geral, editou-se a Lei nº 8.666/93, que define e regulamenta as regras para o trato negocial com a Administração Pública, exigindo, de igual forma a obediência ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, temos o seguinte comando dado pelo teor do dispositivo do artigo 2º da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Inobstante a esta exigência legal contida no regramento jurídico, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Ed. Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. (grifo nosso).

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional contido no dispositivo do artigo 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei nº 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8,666/1993 assim dispõe para o presente caso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...):

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



A “alínea “a”, do inciso II do artigo anterior” ao qual o texto acima se refere dispõe que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Apesar da Lei Federal não ter sofrido alteração textual, o Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018 trouxe novos valores às modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, ficando os limites previstos no artigo 24, II atualmente vinculados à seguinte disposição:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Feitas as considerações acerca da exigência legal do procedimento licitatório ordinário, assim como as hipóteses furtivas do certame padrão de contratação para com a Administração Pública, é fácil concebermos que o expediente gerado nos traz uma hipótese de subsunção legislativa de dispensa de licitação.

Destaca-se que, a lei exige ainda que a dispensa seja dada nos casos de atendimento das finalidades precípuas da administração e preço compatível com valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No presente caso, temos o processo com finalidade de contratação de empresa, para prestação de serviços de análise química do solo conforme convênio nº 17/2022-SEDAP do processo nº 2022/171855 que celebram o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o Município de Goianésia do Pará.

Há nos autos pesquisa de preços, demonstrando que a contratação está dentro dos limites de valor que autorizam a dispensa de licitação para compras e serviços com fundamento no artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

O procedimento está devidamente instruído com a Dotação Orçamentária, conforme solicitado pela presidência licitatória.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados no procedimento a dispensa se sustenta em obediência ao Princípio do direito administrativo referente à Continuidade do Serviço Público, e a ausência desta prestação seguramente nos traz uma situação que possa ocasionar prejuízo ou eventualmente comprometer os serviços



públicos prestados pela Administração Pública, outro requisito exigido para a hipótese furtiva do procedimento ordinário de contratação.

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação específica, assim como atendidos aos princípios da Administração Pública constitucionalmente consagrados, notadamente os da publicidade, moralidade, impessoalidade econômica, e interesse público, a hipótese para o caso em apreço é de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE Nº 09/2023-PMGP**, para fins de contratação, por dispensa de licitação, de empresa para prestação de serviços de análise química do solo nos termos do convênio nº 17/2022-SEDAP celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o Município de Goianésia do Pará.

O parecer é no sentido da regularidade do referido processo encaminhando-se o feito para que se tomem as providências ulteriores.

É o parecer. SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 22 de agosto de 2023.

ANDRE SIMAO
MACHADO:850
92150220

Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
Dados: 2023.08.22
13:33:26 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 059/2021-GP/PMGP

MONISE DE
BARROS BRITO

Assinado de forma digital por MONISE
DE BARROS BRITO
Dados: 2023.08.22 13:33:47 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125